



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720841/2012-97
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-002.573 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2018
Matéria AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. DESISTÊNCIA DE RECURSO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida NET RIO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

**PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO
PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.
EXONERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA
QUALIFICADA. RECURSO DE OFÍCIO**

A desistência a recurso voluntário para adesão a programa de refinanciamento ou parcelamento de débitos tributários implica renúncia a direito, inclusive de valores exonerados objeto de recurso de ofício (art. 78, § 3º, RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em face de renúncia do contribuinte por adesão a programa de refinanciamento de dívida, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gustavo Guimaraes da Fonseca, Leonam Rocha de Medeiros (Suplente Convocado), Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício interpostos face ao Acórdão nº 12-56.988, de 17/06/2013, da 9ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial à Impugnação, para:

- a) rejeitar a Preliminar de Preclusão/Decadência da Possibilidade do Fisco Questionar a Origem do Ágio;
- b) rejeitar a Preliminar de Erro de Identificação na Origem do Ágio e de Falta de Liquidez e Certeza às Autuações;
- c) declarar inválido para o direito tributário o ágio de R\$ 1.840.469.395,00;
- d) acatar a alegação da Inexistência de Fraude nas Operações em Questão / Da Inaplicabilidade da Multa Agravada;
- e) afastar a alegação de que não há incidência de juros de mora sobre a multa de ofício paga após o seu vencimento; e
- f) manter o lançamento do IRPJ e da CSLL, nos valores, respectivamente, de R\$ 13.584.428,62 e de R\$ 4.886.495,33, acrescidos da multa de 75% e dos juros de mora.

O Acórdão recorrido registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007, 2008

AUDITORIA FISCAL. PERÍODO DE APURAÇÃO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VERIFICAÇÃO DE FATOS, OPERAÇÕES, REGISTROS E ELEMENTOS PATRIMONIAIS COM REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA FUTURA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÕES. O fisco pode verificar fatos, operações e documentos, passíveis de registros contábeis e fiscais, devidamente escriturados ou não, em períodos atingidos pela decadência, em face de comprovada repercussão no futuro, qual seja: na apuração do lucro líquido ou real de períodos não atingidos pela decadência. Essa possibilidade delimita-se pelos seus próprios fins, pois, os ajustes decorrentes desse procedimento não podem implicar alterações nos resultados tributáveis daqueles períodos decaídos, mas sim nos posteriores. Em relação a situações jurídicas, definitivamente constituídas, o Código Tributário Nacional estabelece que a contagem do prazo decadencial para constituição das obrigações tributárias, porventura delas inerentes, somente se inicia após 5 anos, contados do período seguinte ao que o lançamento do correspondente crédito tributário poderia ter sido efetuado (art. 173 do CTN).

AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. PREMISSAS. As premissas para amortização de ágio, com fulcro nos art. 7º, inciso III, e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, são: (i) o efetivo pagamento do custo total de aquisição, inclusive o ágio; (ii) a realização das operações originais entre partes não ligadas; (iii) seja demonstrada a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como a expectativa de rentabilidade futura. Nesse contexto não há espaço para a

dedutibilidade do "ágio de si mesmo", cuja amortização é vedada para fins fiscais, sendo que no caso em questão essa prática ocorreu.

A despesa de amortização de ágio gerado internamente deve ser avaliada como desnecessária, portanto, indedutível, à luz do art. 299 do RIR/99.

INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. RENTABILIDADE FUTURA. NECESSIDADE DE PROPÓSITO NEGOCIAL. Não é aceita para fins fiscais, a amortização de ágio obtido por meio de operações ocorridas dentro de um mesmo grupo e decorrente de incorporação de pessoa jurídica em cujo patrimônio constava registro de ágio com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, sem qualquer finalidade comercial ou societária, faltando, inclusive, à luz da Teoria da Contabilidade, a necessária independência entre as partes envolvidas.

IMPOSSIBILIDADE DA CONSIDERAÇÃO DE ÁGIO PARA O DIREITO TRIBUTÁRIO EM REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS DENTRO DE UM GRUPO ECONÔMICO.

A alegação de que a empresa C, controlada pela empresa A, "adquiriu" a empresa B, controlada por A, com "ágio", tendo em vista a expectativa de lucros futuros de B, imediatamente seguida da incorporação de C por B, é totalmente absurda, uma vez que isto é o mesmo que dizer que A "adquiriu" de A, com "ágio", a empresa B, pertencente a A, com base na expectativa de lucros futuros de B, os quais antes da aquisição já pertenciam a A.

Se a "aquisição", com "ágio", de B por C, com fundamento na expectativa de lucros futuros de B, imediatamente seguida da incorporação de C por B, é totalmente absurda, então o "ágio" gerado nesta operação de papel também é absurdo, de modo que não tem qualquer sentido a utilização desta "aquisição" e deste "ágio" para efeito de aplicação dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, uma vez que é inconcebível que a lei tributária contemple situações sem sentido criadas no papel.

FATOS NOVOS APRESENTADOS NA IMPUGNAÇÃO.

A apresentação pelo contribuinte de fatos novos na impugnação não torna, por si só, os lançamentos imotivados, ilíquidos e incertos. No presente caso, a análise dos fatos novos na fase de julgamento confirmou a procedência dos lançamentos efetuados do principal de IRPJ e de CSLL.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. ACUSAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVAS. REDUÇÃO DA MULTA DE 150% PARA 75%.

Deve ser reduzida de 150% para 75% a multa aplicada sobre o principal de IRPJ e de CSLL, se dos autos não consta prova da existência de fraude.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE.

A Multa de Ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos Juros de Mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

À vista da exoneração de crédito tributário (afastou-se o agravamento da multa de ofício de 150% para 75%), a DRJ interpôs **Recurso de Ofício** e determinou que os autos fossem submetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997 e Portaria MF nº 3, de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito deste acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância. O valor à época exonerado também excede o limite atual de R\$2.500.000,00 (Portaria MF. nº 63, de 09/02/2017).

Nesse ínterim, a Recorrente requereu a **desistência total do Recurso Voluntário**, nos termos a seguir transcritos (fl. 2761):

Processo Administrativo nº 16682.720841/2012-97

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, empresa nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., informar que optou por quitar o débito exigido neste processo administrativo com os benefícios instituídos pelo artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 com as alterações trazidas pela MP 651/2014, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014.

Conforme recibo anexo, a adesão ocorreu na modalidade **parcelada (30 vezes)**, com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

Dessa forma, vem a Recorrente **desistir de forma expressa e irrevogável do Recurso Voluntário apresentado, bem como renunciar às alegações de direito sobre as quais se fundamenta a discussão no presente processo administrativo.**

O pedido de desistência foi apreciado no CARF, nos termos do despacho abaixo transcrito:

Processo nº.: 166S2.720S41.2012-97

Interessada : NET RIO LTDA

Assunto: Solicitação de desistência total ou parcial de recurso interposto

Trata-se de solicitação de desistência de recurso consoante petição constante dos autos, ao amparo do disposto no § 1º do art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF. aprovado pela Portaria MF nº 256. de 22 de junho de 2009.

Conforme o disposto no § 3º do art. 78, Anexo II. do RICARF. no caso de desistência do recurso **fica configurado renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso** interposto pelo sujeito passivo, **inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente** em alguma fase processual, descabendo, destarte, recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Dessa forma, em razão da petição constante dos autos e à luz do disposto no § 1º, art. 78. Anexo II do RICARF. resta configurada a **renúncia ao direito sobre o qual se fundou o recurso interposto pelo sujeito passivo**, objeto da desistência, **devendo o processo retomar à unidade da administração tributária da origem para:**

a) prosseguir na exigência do crédito tributário objeto de desistência:

b) se parcial, apartar os autos e retomar o processo ao CARF para apreciação da matéria não contemplada pela desistência.

(Documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego

Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Em sequência, houve a seguinte **Representação**:

REPRESENTAÇÃO Nº 08.180/075/2015

INTERESSADO: NET RIO LTDA (Incorporada por NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, incorporada por CLARO S/A) CPF/CNPJ: 28.029.775/0001-09 (Incorporada por CNPJ: 00.108.786/0001-65, incorporada por CNPJ: 40.432.544/0001-47)

ASSUNTO: 01.25701.0 - REPRESENTAÇÃO FISCAL - IRPJ

Senhor Chefe,

O contribuinte responsável **requereu desistência e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta o recurso voluntário apresentado**, em relação aos valores dos tributos IRPJ e CSLL controlados no processo 16682.720841/2012-97, para aproveitar os benefícios instituídos pelo artigo 2º da Lei nº 12.996/2014.

Assim, LAVRO, nesta data, a presente REPRESENTAÇÃO para fins de formação de **processo apartado**, com a **transferência dos créditos tributários passíveis de parcelamento e/ou pagamento a vista**.

Ressalto que os créditos tributários do IRPJ e CSLL pendentes de julgamento do recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento **permaneceram no processo origem de nº 16682.720841/2012-97** [nestes autos], que será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

Assim, nos termos dessa Representação, a DRF manteve nos presentes autos a discussão objeto do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Em relação ao Recurso Voluntário, face ao referido pedido de desistência total, para adesão da Recorrente ao referido parcelamento, deixo de conhecer do recurso.

Originariamente, face à exoneração de crédito tributário, a DRJ interpôs **Recurso de Ofício**, em cumprimento às disposições do art. 34, inc. I, Dec. nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

No entanto, à vista do referido pedido de desistência total, caberia à DRF a aplicação das disposições do art. 78, § 3º do Regimento Interno do Carf (Ricarf), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, nos seguintes termos:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, **inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.***

Assim, com base em tais fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil